



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**A FIGURA DO JUÍZ DAS GARANTIAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL E A
ADOÇÃO EFETIVA DO SISTEMA ACUSATÓRIO: UM OLHAR ACERCA DA LEI
13.964/19**

ELOM COSTA VIEIRA

Goianésia-GO
2020

ELOM COSTA VIEIRA

**A FIGURA DO JUÍZ DAS GARANTIAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL E A
ADOÇÃO EFETIVA DO SISTEMA ACUSATÓRIO: UM OLHAR ACERCA DA LEI
13.964/19**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade Evangélica de
Goianésia, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientação: Profa. Luana de Miranda dos
Santos

Goianésia-GO
2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

**A FIGURA DO JUÍZ DAS GARANTIAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL E A
ADOÇÃO EFETIVA DO SISTEMA ACUSATÓRIO: UM OLHAR ACERCA DA LEI
13.964/19**

Goianésia, Goiás, ____ de _____ de 2020

BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientador: Prof. Luana de Miranda dos Santos
Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro Titular: Prof. Dra. Maísa França Teixeira
Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro Titular: Prof. Mestre Leonardo Elias de Paiva
Faculdade Evangélica de Goianésia

Dedico este trabalho a minha esposa e aos meus filhos que sempre me apoiaram nessa caminhada acadêmica. A minha mãe e aos meus professores, por compartilharem seus conhecimentos comigo nesta jornada de aprendizado. De forma especial, agradeço a Luana Miranda dos Santos, quem nos conduziu nesse desafio e, também, a professora Maísa Teixeira pela dedicação de sempre em nos proporcionar o melhor aprendizado. De forma especial, agradeço a Deus por me ajudar nessa caminhada tão difícil que é estudar, trabalhar e cuidar da família, e também de forma especial dedico ao meu pai, que já não se encontra em nosso meio, mas que sempre foi o meu maior expoente na minha jornada acadêmica, o homem que sempre me projetou para estar nos melhores lugares. Obrigado, Deus.

A FIGURA DO JUÍZ DAS GARANTIAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL E A ADOÇÃO EFETIVA DO SISTEMA ACUSATÓRIO: UM OLHAR ACERCA DA LEI 13.964/19

Elom Costa Vieira

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade refletir acerca dos direitos e das garantias fundamentais na persecução penal, assim como dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana à luz da Constituição Federal brasileira, em paralelo com a necessidade da efetivação do juiz das garantias em uma filtragem constitucional no processo. Objetivamos abordar uma discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade da inovação da lei 13.964/19 mediante uma análise bibliográfica. Tendo em vista estes parâmetros, a pesquisa busca responder ao problema da necessidade da efetivação do juiz das garantias, para que tenhamos uma persecução penal justa e livre da parcialidade do juiz. Constatou-se, neste trabalho, a importância dessa separação, uma vez que existe a possibilidade real de o juiz ser contaminado, ainda que inconscientemente, pela prova, por ele conhecida, de forma ilegal ou ilegítima na fase pre-processual, ainda que esta seja desentranhada do processo. Devido à nítida probabilidade inconstitucional da atuação de um juiz parcial no processo, o qual poderia julgar com um certo grau de juízo moral, infligindo o que de mais importante temos na sociedade – a liberdade –, não há dúvida da necessidade da efetivação do juiz das garantias para que tenhamos uma separação física entre a fase investigativa e de instrução. Diante do exposto, busca-se evidenciar que, de fato, a efetivação do juiz das garantias é uma evolução necessária para a persecução penal, alinhando seus princípios processuais aos constitucionais já estabelecidos.

Palavras-chave: Legalidade. Imparcialidade. Juiz de Garantias. Pacote Anticrime.

INTRODUÇÃO

O processo penal é a instrumentalização de atos que surge da necessidade e obrigação do Estado de se impor diante da inobservância de regras e valores tipificados em uma determinada sociedade, sendo ele uma evolução da forma de aplicação de pena, deixando o caráter privado para o público sob a tutela deste. (JUNIOR, 2016, p. 34).

Justifica-se essa pesquisa, tendo em vista a possibilidade da atuação jurisdicional de forma parcial durante a persecução penal, o que refleti dos inúmeros recursos com o objetivo de causar uma anulação dos processos em virtude da não

observância do princípio constitucional da imparcialidade do juiz e do sistema processual adotado no código de processo penal.

Em um primeiro momento, o presente trabalho, tem como objetivo explicar os diversos sistemas processuais existentes, assim como advertir sobre qual o tipo de sistema adotado pelo Brasil, esclarecer os conceitos e demonstrar através de um estudo doutrinário e jurisprudencial o posicionamento preponderante na persecução penal e a necessidade de uma inovação legislativa para dirimir quaisquer dúvida ainda existente.

Nascem, dentro desse processo legal, vários sistemas de imposição de regras: sistema misto, sistema inquisitorial e o sistema acusatório – este último é aquele adotado pelo Brasil, segundo a doutrina majoritária. No entanto, em que consiste? Quais os fundamentos e seus aspectos dentro um processo penal democrático, no qual existem princípios constitucionais que devem ser respeitados?

Nosso código de processo penal data de 1941, e é bem verdade que tivemos uma minirreforma, porém, qual seria a necessidade da inovação legislativa de 2019 em separar efetivamente a persecução penal sob a tutela de juízes diferentes? Será um processo evolutivo ou o cumprimento da lei processual e dos direitos e garantias individuais do acusado?

Neste sentido, Lopes Jr (2016, p. 37) afirma que

a imparcialidade é garantida pelo sistema acusatório e sacrificada pelo sistema inquisitorial, de modo que somente haverá condições de possibilidade de contraditório quando existir, além da função inicial de acusar e julgar, um afastamento da atividade do juiz da atividade instrutória /investigatória.

Deste modo, diante da relevância do tema, vários doutrinadores já abordavam em suas obras a necessidade de afastar a atuação do juiz da instrução da fase inquisitorial do inquérito policial, justamente para evitar um julgamento através de uma cognição pessoal da autoridade judiciária, de todo modo o objetivo dessa pesquisa é compreender se a inovação legislativa 13964/19, que traz em seu bojo a clara efetivação do sistema acusatório na fase processual, se efetivada em relação ao juiz das garantias trará uma persecução penal mais justa.

Sabe-se que, ao se tratar do processo penal, como regra de um ordenamento jurídico, existe a possibilidade de interferência em um direito de maior

relevância, qual que seja, a liberdade de alguém, logo, como podemos mensurar até onde vai ou até onde pode ir à intervenção do juiz? Diante do exposto, nota-se que o objetivo geral dessa pesquisa é entender a dinâmica da atuação do juiz tanto na fase investigativa quanto processual, assim como discutir de que forma a inobservância dos princípios constitucionais podem influenciar diretamente na sociedade através de uma jurisdição parcial, aumentando tanto o grau de recurso pela defesa, quanto a insegurança jurídica que se apresenta diante de decisões contaminadas pelo livre convencimento do juiz, mas não de forma técnica.

Além disso, é o nosso Objetivo específico: Entender se a divisão da persecução penal entre dois juízes, conforme se propõe A lei do Pacote Anticrime, é de fato uma evolução histórica ou apenas mais uma simples inovação legislativa. Seria ela a divisão de águas entre o sistema acusatório e o inquisitorial, reafirmando ou afirmando o respeito ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana na persecução?

Sendo assim, este trabalho de pesquisa bibliográfica se propõe a discorrer sobre a eficiência do juiz de garantias na persecução penal, relacionando-a com os princípios, normas e tratados internacionais, interpretando a dinâmica de sua efetivação, bem como, igualmente, é de nosso interesse analisar e interpretar os princípios da Constituição Federal de 1988, relacionados com o Código de Processo Penal e com a Lei 13.964 (Pacote Anticrime). Nossa principal intenção, a seguir, é contribuir com o tema, levando em consideração o entendimento doutrinário e jurisprudencial que se instalou com a inovação legislativa dentro da nova perspectiva da persecução penal. Dentre os autores utilizados de renome nacional, Lopes Júnior (2016), Lima (2020), Machado (2014), Constituição Federal (1988), Nucci (2019), dentre outros.

A pesquisa a ser realizada nesse trabalho pode ser classificada como explanatória, que tem como objetivo proporcionar um entendimento acerca do problema, visando contribuir com o amadurecimento do entendimento processual, buscando respaldo nas modalidades bibliográficas e jurisprudencial, dentro dessa perspectiva de compreensão do estudo em análise, sob um olhar crítico da forma com atualmente a persecução é estabelecida pelos juízes naturais.

A pesquisa é dividida em três tópicos. O primeiro esclarece os diversos sistemas existentes e conceitua cada um deles dentro de suas características

principais, com um breve resumo histórico de cada um com sua respectiva relevância.

No segundo tópico é abordado a figura do juiz das garantias dentro da possibilidade de efetivação do pacote anticrime, assim como compreender se estamos diante de uma evolução histórica do direito processual, garantindo uma persecução penal mais justa e livre da cognição pessoal do juiz ou apenas mais uma simples inovação legislativa com diversas questões políticas

No terceiro tópico demonstra qual o sistema efetivamente adotado pelo Código Processual Brasileiro, e especial quando a própria inovação legislativa deixa claro que nosso sistema é acusatório, onde se respeita o devido processo legal, assegurando o contraditório e ampla defesa.

1. Tipos de Sistemas Processuais e Suas Principais Características

O ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao direito processual ou ao direito penal, como um todo, é, por sua vez, datado do ano de 1941, ou seja, o direito, de forma nenhuma, pode ser considerado algo imutável, mas que, assim como a sociedade a qual está inserido, está em constante evolução. Atualmente, os direitos e garantias fundamentais, os tratados e convenções de respeito à dignidade da pessoa humana se fazem cada vez mais presentes, assim, fica clara a justificativa de que, ao longo do tempo, a sociedade ocidental passou a experimentar as diversas formas dos sistemas processuais. São elas: o sistema inquisitivo, acusatório e misto (REIS; GONÇALVES, 2016).

Inicialmente, ao longo da evolução histórica do direito penal e processual, havia uma aplicação de vingança pessoal ou até mesmo coletiva, de modo que a reação vinha da própria sociedade. Conforme Nucci (2010, p. 63),

nos primórdios, a pena era aplicada desordenadamente, sem um propósito definido, de forma desproporcional e com forte conteúdo religioso. Atingiu-se a vingança privada e, na sequência, a vingança pública, chamando o Estado a si a força punitiva.

Desse modo, entende-se que não eram consideração direitos e muito menos garantias individuais, um tanto parecido com o conceito do direito penal do inimigo. Todavia, este sistema punitivo segue sendo exercido pelo Estado, mas com

a limitação dos direitos e garantias fundamentais, evidentemente, essa coação se dá pela aplicação da força, para tanto é que surge a ideia constitucional do Direito Penal e Processual Penal, que estabelece regras para aplicação da sanção penal.

Assim sendo, vale ressaltar que o sistema processual também passou por uma certa transformação, primeiramente, passando pelo sistema inquisitorial, em meados do século XVIII, até meados do século XIX. Essa mudança se justifica pelas lutas dos movimentos sociais existentes, os quais podemos fazer uma inferência com as dimensões e/ou gerações do Direito. Mas, então, quais seriam as principais características de cada um deste tipo de sistema? Os próximos subtópicos tratarão de responder a essa questão. Lopes Jr. (2016, p. 25).

Ademais, existe um sistema processual que garante que os direitos e garantias serão sempre assegurados de modo que haja uma persecução penal isenta dos flagelos inconstitucionais, não obstante, existem vários princípios e regras que devem ser levadas em conta em cada Estado Democrático de Direito.

Por assim ser a dinâmica do processo penal, ainda que autônoma, não pode se estabelecer sem as normas dispostas no direito material e, quando há necessidade de sua aplicação, faz-se importante observar alguns princípios que, eventualmente, podem colidir-se dentro dessa dinâmica do processo. Como exemplo, vale citar o *in dubio pro reu* e *in du brio por societare*, e é exatamente nessas nuances da aplicação da lei processual e penal que ocorre a pretensão punitiva do Estado, em pura demonstração do seu dever positivo que levamos em conta se esses sistemas são os que melhor representam as garantias dos direitos e as garantias fundamentais, Lopes Jr. (2016, p. 41).

1.1 Sistema Processual Inquisitório e suas principais Características

O sistema processual penal inquisitório, tem início por volta do século XIII e se confunde com o Direito Canônico, tendo como principal característica a figura do juiz inquisidor, o qual exercia o papel de acusar, defender e julgar, ou seja, representa uma figura completamente parcial dentro da persecução penal, na qual é evidente que o juiz julgava com suas convicções pessoais, uma vez que estava contaminado pelo processo e por ter em mãos o papel central de titular da ação e do poder punitivo desta, pois, neste tipo de sistema o juiz é dotado de amplo poder

probatório, sem observar-se nenhum resquício de respeito aos direitos e garantias fundamentais conhecidos hoje. Lopes Jr. (2016, p. 27).

Neste sistema, outra característica explícita é a questão do sigilo como regra, no qual a parte ré não tinha nenhum tipo de contato com as provas até então levantadas, provas estas que, para sua concretude, não importava a forma pela qual seria materializada, pois, neste tipo de sistema, conforme Lima (2020, p. 41), “o acusado é mero objeto do processo, não sendo considerado sujeito de direitos.”.

Assim sendo, não importava a forma pela qual a prova seria estabelecida, ainda que, para isso, o acusado fosse torturado com fins de obter-se a confissão deste, ou seja, um total distanciamento dos direitos da dignidade do ser humano. Neste quesito, surge uma interessante discussão atual, ao tratar-se do Inquérito Policial, uma vez que, para alguns, o que vigora dentro deste procedimento administrativo são resquícios deste sistema, pois, como é sabido, a função do inquérito policial é trazer os elementos de informação, em busca da autoria e da materialidade dos fatos, no qual não é possível observar o contraditório e a ampla defesa.

É dentro dessa dinâmica que alguns doutrinadores consideram que, na verdade, o sistema adotado no Brasil seria o Misto, como é o caso de Oliveira (2011, p. 12), que defende que “a doutrina brasileira costuma referir-se ao modelo brasileiro do sistema processual, no que se refere à definição da atuação do juiz criminal, como sendo um sistema de natureza mista, isto é, com feições acusatórias e inquisitoriais”.

Contudo, a grande maioria da doutrina – Nucci (2010); Cunha (2020); Lopes Jr. (2016) – entende que não se pode falar em um sistema misto, pois, quando trata-se de sistema, é preciso pensar em processo, e que neste haveria de se observar o contraditório e ampla defesa, já que, conforme mencionado, o inquérito policial é um simples procedimento administrativo, ademais não é necessário como forma de iniciar-se um processo, ou melhor, uma persecução penal e, ainda que existente, não pode o juiz condenar o réu por provas unicamente expostas neste.

Neste sentido, Machado (2014, p. 18) conclui que

é fácil perceber que esse processo favorecia o arbítrio e o autoritarismo judiciais, constituindo-se, portanto, no processo típico das sociedades autoritárias, fundadas justamente no arbítrio e na centralização do poder, como eram, por exemplo, as sociedades primitivas e medievais.

Por fim, conclui-se que o sistema inquisitivo é rígido em que não há respeito aos direitos e garantias fundamentais, tampouco aos direitos humanos. Trata-se, portanto, de um sistema no qual cabe à figura do juiz julgar, acusar e defender, como dito anteriormente, o que por si só o caracteriza como sendo um processo de persecução penal totalmente em divergência com princípios constitucionais de um Estado Democrático de Direitos, de modo que, certamente, não é o melhor sistema, quando intenta-se formar uma persecução livre, justa e eficiente.

1.2 Do sistema acusatório, sistema de garantias constitucionais.

Encontra-se presente, neste sistema, uma característica de igualdade de condições entre as partes, na qual a figura do juiz é vista de maneira equidistante entre elas, de forma imparcial, exercendo-se um papel de administração das provas produzidas sob o manto constitucional e regido pelos princípios do Direito Processual Penal.

Isso não significa dizer que o Estado deixou de ser o titular da ação penal, nem tampouco o titular de exercer o papel de pretensão punitiva, mas, de modo geral, se estabelece que a gestão das provas seja feita pelo Estado, na figura do juiz, contudo, de forma imparcial, colocando apenas as partes na função de produzi-las com finalidade de estabelecer, na figura do magistrado, a dúvida ou certeza acerca do fato até então discutido.

Nesse ponto, há uma certa discussão doutrinária, pois, segundo uma doutrina minoritária não caberia ao réu, de modo algum, provar sua inocência, pois, segundo o Artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

- I – Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
- II – Determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (BRASIL, 2008, *on line*).

É bem verdade que o que se pretende estabelecer no tipo de sistema adotado é se as regras estabelecidas pela Constituição Federal e pelas Normas Infraconstitucionais estão sendo observadas, uma vez que não se pode deixar de atentar-se que, dentro de uma conduta ativa do cidadão comum ao ferir as regras estabelecidas, possa o juiz, pela sua inércia, não aplicar o que se está posto em vigor legal.

Dessa forma, percebe-se que não é livre a intervenção da mão pesada do Estado na limitação de direitos e obrigações, sem que se observe que é necessário que se garanta uma persecução penal justa e eficaz, de modo que as normas penais e processuais se materializem de forma concreta e em acordo com a norma maior, que é a Constituição Federal. Além disso, conforme Oliveira (2011, p. 13), “até mesmo a prisão para garantia da ordem pública, cuja fundamentação ultrapassa as fronteiras dos interesses investigatórios do processo no curso do qual é decretada, não deve ser feita sem fundamentação.”.

De fato, é nítido que deve haver uma certa limitação do poder punitivo do estado, no qual não se pode punir por punir, mas sim respeitar as limitações constitucionais e seus princípios, entre eles, o contraditório e a ampla defesa, já que o poder judiciário pode muito, mas não pode tudo, o que se observou é que o sistema inquisitorial parte exatamente dessa premissa.

Além disso, ao se observar a evolução do Direito na História sociedade ocidental, é importante considerar os direitos provenientes de tratados para resguardar a dignidade da pessoa humana, como forma de assegurar que as proteções humanas universais, que se fazem mais do que necessárias, ao constatar-se que, na História da humanidade, houve uma aplicação do Direito sem ao menos atentar-se às relações mínimas de proteção humana, como atesta Lopes Jr. (2020, p. 48):

o estudo dos sistemas processuais penais na atualidade tem que ser visto com o “olhar da complexidade” e não mais com o “olhar da Idade Média”. Significa dizer que a configuração do “sistema processual” deve atentar para a garantia da “imparcialidade do julgador”, a eficácia do contraditório e das demais regras do devido processo penal, tudo isso à luz da Constituição.

Mas, afinal, se tais preceitos estão sendo observados pelo Estado, por qual motivo poderíamos pensar em uma reforma na qual se queira estabelecer uma

mudança na condução da persecução penal existente com a incorporação do juiz das garantias.

1.3 Sistema Misto, relação entre o sistema inquisitorial e acusatório.

Trata-se de um sistema no qual é possível observar os resquícios de ambos os sistemas anteriores. Em um primeiro momento, nota-se uma persecução que apresenta os elementos inquisitoriais, com características de um processo sigiloso e escrito, já, em um segundo momento, percebe-se um amplo acesso das partes, sendo respeitado o contraditório e ampla defesa. Assim, parte da doutrina falar que o Brasil se apresenta por um sistema misto, mas, conforme explicado anteriormente, existem posicionamentos diferentes quanto a esta temática jurídica (GARCIA, 2014).

Este sistema teve início por volta do século XII, na Europa, e passou por transformações na Era Napoleão, por volta de 1808, motivo pelo qual pode ser conhecido como Sistema Francês. Lopes Jr. (2020, p. 49) explica que

o chamado “Sistema Misto” nasce com o Código Napoleônico de 1808 e a divisão do processo em duas fases: fase pre-processual e fase processual, sendo a primeira de caráter inquisitório e a segunda acusatória.

Observa-se, então, que, dentro da persecução penal brasileira, busca-se respeitar os direitos e as garantias fundamentais, de forma a não nos gerar dúvida sobre qual sistema adotamos, pois não estamos tratando de processos, mas sim de pessoas, o que chamamos de Dignidade da Pessoa Humana.

Ademais o que se busca em um estado democrático de Direito é que um Estado, ao exercer o seu poder sobre os cidadãos, que o faça respeitando o que hoje chamamos de Direitos Humanos e de Direitos Fundamentais. Como exposto, o Direito, enquanto ciência, não é estático, mas, pela sua essência mutável, tanto em decorrência de todas as transformações que ocorrem na sociedade, quanto apontado o aspecto do Direito Penal, há que se pensar que este tem como um dos seus princípios a subsidiariedade e fragmentariedade, justificados pelo bem maior, que cabe a cada um como condição de ser Humano (MAYA, 2014).

É justamente dentro dessa sistemática, que se necessita garantir, dentro do dever do Estado de punir, que exista a obrigação legal e, sobretudo, a humana

de garantir a todos que seja exercido um julgamento livre, justo, e assegurado ao réu o direito à ampla defesa e contraditório. Além disso, que este julgamento seja realizado por um juiz imparcial e natural, mas qual será a semântica ideal destes dois últimos princípios constitucionais? Nesse sentido, é preciso fazer alguns questionamentos.

Assim, nasce o que hoje chamamos de Juiz das Garantias, afinal, qual a essência jurídica dessa figura? Qual a necessidade para sua implantação? E, por fim, o que seria, ao certo, a figura do juiz imparcial? Note que, se dentro de um processo pelo qual foram conhecidas provas ilegítimas, que outrora este teve conhecimento durante a persecução penal e que, ao ser reconhecida sua ilegalidade, deve ser desentranhada do processo.

Para tanto, ainda que desentranhado, o juiz já teve o conhecimento da matéria e já formou, de certo modo, um juízo cognitivo: como garantir, então, que este ato não o levará aos aspectos formados em seu intelecto de tal prova como uma as circunstâncias judiciais e pessoais do réu, uma vez que, em uma das fases da dosimetria da pena, ele se utiliza do princípio da livre persuasão racional, não estando adstrito ao limite secundário do tipo penal (GARCIA, 2014).

Se ainda insurgia alguma dúvida de qual sistema era, até então, adotado pelo Brasil, destarte sanada pela inovação legislativa do pacote anticrime, pois, de uma forma explícita, em uma interpretação tanto autêntica quanto literal, é possível depreender que hoje o Brasil adota o sistema Acusatório, conforme dispõe o Artigo 3ºA do Código de Processo Penal: “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 2008, *on line*)..

É clara a separação da figura do juiz quanto à produção de provas, a qual cabe inteiramente às partes as produzirem, sob o manto contraditório e ampla defesa, ainda que o primeiro seja exercido de forma diferida, nos casos em que a própria lei processual penal permite. Contudo, é possível compreender que o objetivo do juiz das garantias é, tão somente, limitar que seja feito de uma persecução penal um espetáculo criminal, com a garantia da ordem legal e o respeito incondicional à dignidade da pessoa humana, assim como afirma Lima (2020, p. 114):

de fato, se há um magistrado com competência exclusiva para a fase investigatória da persecução penal – juiz das garantias –, isso acaba por libertar o juiz da instrução e julgamento não apenas de um passivo da investigação, contaminado por elementos de informação que foram produzidos ao arrepio do contraditório e da ampla defesa, mas também de eventuais compromissos pessoais de sua parte com decisões por ele mesmo já tomadas naquele momento inicial (v.g., decretação de prisão preventiva, recebimento da denúncia, sequestro de bens, etc.).

Justamente dentro dessa linha de raciocínio, que a figura do juiz de garantias exercerá um papel fundamental, conforme determina o Artigo 3º da Lei 13964/19:

o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente (BRASIL, 2019, *on line*).

Conforme vimos, não resta dúvida de que o sistema acusatório é o sistema adotado na persecução penal brasileira, no entanto, quanto à investigação criminal, tal qual a sua essência, é um procedimento que deve ser pautado pelo valor de qual sistema? Afinal, qual a finalidade do inquérito policial? Qual a sua natureza jurídica e sua importância para a persecução penal? Pode-se falar em provas durante o inquérito policial? Muitas perguntas com várias respostas de diversos pontos de vista, sobre os quais discutiremos a seguir.

Seguimos, neste sentido, o posicionamento de que o inquérito policial trata-se de um procedimento administrativo, pelo qual tem como finalidade esclarecer a materialidade e autoria de certo delito, para tanto, como sua própria essência natural, se faz mais do que necessário que as investigações sejam pautadas pelo sigilo como regra, para que, ao final, se obtenha o que se propõe, não obstante cabe à autoridade policial o respeito aos limites estabelecidos pelas leis. Segundo Manzano (2013, p. 131), “o inquérito policial é um conjunto de diligências, presididas pela autoridade policial, que tem por objetivo apurar indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva, com o fim de instruir a ação penal.”.

Atualmente, existe um movimento pelo qual se tem percebido uma certa discricionariedade da autoridade, para que, ainda dentro das investigações, seja dada a possibilidade das partes se posicionarem, assim como é garantido ao defensor legal que tenha amplo acesso às provas já documentadas. Conforme jurisprudência da Suprema Corte Sumula Vinculante, número 14, é direito do

defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (REIS; GONÇAVES, 2016).

É possível, portanto, perceber a importância do sigilo no IP, supondo a seguinte situação: durante uma investigação pela autoridade policial, o investigado e o defensor sabendo do andamento desta e com objetivo de esconder provas, ou melhor, elementos de provas começa, então, a se movimentar com o intuito de dificultar a ação policial, logo, como seria possível, dentro deste procedimento administrativo, chegar de forma eficiente à autoria e à materialidade, pelas quais se faz necessária a finalidade da investigação se o “*fumus commissi delicti*” fora eliminado pelo investigado (LOPES JR, 2020).

Importante frisar que, ainda que este procedimento seja sigiloso, a autoridade policial tem o dever legal, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal, observar os princípios e regras constitucionais (REIS; GONÇAVES, 2016), dentro dessa linha de lógica que se estabelece a mudança pela Lei 13964/19 pacote anticrime, na qual a figura do juiz das garantias é vigiada, conforme dispõe o artigo acima, sobre a legalidade das investigações, para que, ao final, obtenha-se uma persecução penal em obediência aos Direitos e garantias fundamentais.

Assim sendo, iniciaremos a explanação acerca da nova lei do pacote anticrime, levando em consideração a figura do juiz das garantias, tópico que será melhor abordado a seguir.

2. Lei 13.964/19: a figura do juiz das garantias e o pacote anticrime

Muito se tem dito sobre a presente inovação legislativa, entrada em vigor da lei 13.964/19, mais conhecida como “Pacote Anticrime”, tanto no campo do Direito quanto no campo da política, no que tange à separação dos poderes, uma vez que a sua efetivação irá interferir totalmente na estrutura do Poder Judiciário, no qual, exatamente, existe a discussão sobre a legalidade ou ilegalidade de tal inovação. Entretanto, não é esse o nosso objetivo de estudo, mas sim tentar

entender, dentro de uma discussão de garantias constitucionais, qual o impacto do papel do juiz das garantias em uma persecução penal.

Segundo Lopes Jr. (2016, p. 69),

o juiz tem uma nova posição dentro do Estado de Direito, e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, e seu fundamento é unicamente a intangibilidade dos direitos fundamentais.

Entende-se assim, que o juiz tem um papel constitucional na condução de uma persecução penal, e essa garantia é expressamente prevista na Constituição Brasileira, pois, como sabemos, é vedado o Tribunal do Júri ou Tribunal de Exceção, no Brasil.

Não há muito o que discutir quanto à introdução do juiz das garantias como uma simples questão política. É certo que o papel do juiz é garantir que os direitos e garantias fundamentais expressos no texto constitucional seja obedecido, garantido a todos um julgamento livre de qualquer domínio moral ou social que influa na cognição do juiz que, por natureza, deve ser imparcial, assim, é nessa estrutura legal que, na condução de um processo justo, entra a figura do então juiz das garantias.

Dentro de um procedimento investigatório, o objetivo é estabelecer a materialidade e a autoria dos delitos, mas, para tanto, de igual forma, deve ser garantido os direitos fundamentais dos investigados. Neste sentido, cabe ao Estado o dever de garantir uma resposta à sociedade na elucidação dos fatos.

Como equilibrar, então, o direito do acusado e o direito do Estado? Note que existem vários meios de obtenção de prova e que, na maioria das vezes, a autoridade que preside a investigação invade proteções constitucionais, como a interceptação telefônica, sigilo bancário e fiscal, entre outros.

Para tanto, para a obtenção dessas provas em que há uma necessidade de invasão de privacidade constitucional do indivíduo, é necessário que a autoridade policial solicite – seja no PIC (Processo Investigatório Criminal), seja no Inquérito Policial – à autoridade judicial que tal medida seja por ela autorizada. Neste sentido,

o mesmo juiz que, por exemplo, durante o inquérito policial, decretava a interceptação telefônica, a busca domiciliar e a prisão preventiva do investigado, poderia, mais adiante, atuar como juiz da instrução e julgamento daquele feito, visto que, aos olhos da redação

então vigente do Código de Processo Penal, não haveria motivos para se questionar sua imparcialidade (LIMA, 2020, p. 113).

É justamente dentro dessa perspectiva que se vislumbra a atuação do juiz das garantias como quem irá, nesse procedimento, observar se a legalidade constitucional está sendo respeitada.

Imaginemos o contato da autoridade judicial com tais provas, já durante a persecução penal e que, em um determinado momento, seja, pelas partes, levantada a nulidade relativa ou absoluta de tais provas obtidas sob o manto da ilegitimidade ou da ilegalidade.

Ora, não há dúvida de que estas provas devem ser desentranhadas do processo, mas como desentranhá-las da cognição do juiz? Aqui entra a resposta da inovação legislativa para a efetivação da Lei 13.964/19 – Pacote anticrime – que traz, em seu bojo, a figura do juiz das garantias, separando a atuação do juiz da fase de investigação e do juiz da instrução criminal, com o objetivo de estabelecer que, de fato, esteja presente a figura de um juiz imparcial, pois, como reitera Garcia (2014, p. 95): “a imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz-instrutor (poderes investigatórios) ou quando lhe atribuímos poderes de gestão/iniciativa probatória.”.

Ao julgar, deve o magistrado se posicionar de forma equidistante das partes, desprovido de todo o valor moral ou social e atuando livre de qualquer subjetividade capaz de contaminar o devido processo legal. Contudo, é verdade que estamos falando de um julgador humano que, ainda que esteja preparado para enfrentar questões relevantes, pode, em um determinado momento, ser compelido por uma emoção intrínseca inerente a todos os seres humano.

Portanto, presumindo essa vulnerabilidade, é que se intenta, com a separação ou a introdução do juiz das garantias, permitir ao juiz da instrução que tenha a possibilidade de se fazer um julgamento técnico, observando somente os ditames da legalidade da lei, conforme afirma o Artigo 3ºB da lei 13.964: “juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (BRASIL, 2019, *on line*).

Deste modo, estamos levando em consideração o processo investigativo e, aqui, focando no inquérito policial. Como já exposto anteriormente, compete ao

delegado de polícia conduzir as investigações e, para tanto, é necessário, em algumas situações, a intervenção judiciária para a garantia dos direitos fundamentais. Esse procedimento investigatório está disciplinado na própria Constituição Federal (BRASIL, 1988, *on line*), em seu artigo 144, IV parágrafo, § 4º, “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais.”.

Diante destes fatos, relevantes na seara do Direito Penal, nasce a pretensão punitiva do Estado, contudo, é necessário que se estabeleça a quem pertence a materialidade e autoria de tal acontecimento. Nesse caminho investigatório, pode a autoridade policial encontrar algumas dificuldades para que se alcance tal objetivo. A elucidação, pode, assim, em certo momento, representar uma intervenção maior na vida do investigado, sendo fundamental a intervenção do então juiz da garantia para a validação da medida pretendida, como demonstra Cunha (2020, p. 74): “ele [o juiz] é o destinatário de todos os pedidos de diligências, autoridade responsável por decidir eventuais medidas cautelares representadas pela polícia ou requeridas pelo Ministério Público.”.

O papel do juiz das garantias, dentro do pacote anticrime, é justamente o de zelar pela legalidade, para que este consiga oferecer uma resposta rápida à sociedade, mas, ao mesmo tempo, garantir que os Direitos e Garantias sejam assegurados ao investigado, pois não se pode negar que o simples fato de se instaurar um procedimento investigatório ou o simples fato de um indiciamento, este certamente traz uma certa carga de inviolabilidade à condição da pessoa investigada, uma vez que, inegavelmente, diante de um possível cerceamento da liberdade, existe uma intolerância ao princípio da Não Culpabilidade ou Presunção de inocência, bem como acrescenta Lopes Jr. (2016, p. 151), “toda a investigação está centrada em esclarecer, em grau de verossimilitude, o fato e a autoria, sendo que esta última (autoria) é um elemento subjetivo accidental da notícia-crime.”.

Considerando que todo crime, de uma forma geral, nasce de uma obscuridade, é natural que o autor do delito, ao praticar um fato imputado como criminoso, se utilize de todos os meios possíveis para que quaisquer provas sejam eliminadas. Claramente, esta prática dificulta a ação policial de trazer, ao plano da luz, todas as evidências possíveis que possam, posteriormente, serem utilizadas

como um embasamento técnico, juntamente com outras provas, com fins de uma possível condenação ou absolvição.

Assim sendo, demonstra-se necessário, algumas vezes, que tais elementos probatórios sejam colhidos com o aval do judiciário, pois, conforme já mencionado, podem invadir direitos protegidos, uma vez que

a mera instauração de uma investigação criminal deverá ser objeto de comunicação ao juiz das garantias. Assim, lavrada pelo Delegado de Polícia uma portaria inaugural de um inquérito policial diante da existência de fundamento razoável, sua instauração deverá ser informada ao juiz das garantias, pouco importando se, naquele momento, havia (ou não) necessidade de autorização judicial para a prática de determinada diligência (LIMA, 2020, p. 132).

Nesta ótica, é que se vislumbra a figura do juiz das garantias, que somente deve atuar na fase investigatória e, posteriormente, cessando sua jurisdição até o oferecimento da denúncia, como prevê o Artigo 3º C da Lei 13964/19: “a competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa (BRASIL, 2019, *on line*).”.

Assim, essa institucionalização do juiz das garantias nada mais é, do ponto de vista técnico, uma evolução da persecução penal, pois, sem sombra de dúvidas, o que se busca não é punir por punir, mas garantir, de fato, que a instrução criminal seja desprovida de qualquer agressão aos Tratados de Direitos Humanos e à própria Constituição.

Vale ressaltar, no entanto, que essa “inovação” legislativa brasileira, não é nova, uma vez que vários países do mundo adotam ou já adotaram essa figura do juiz das garantias. Os primeiros embates surgiram exatamente quando se começou a observar e a falar sobre Direitos Humanos. Apesar de não ser este o foco deste trabalho, é válido destacar as evoluções históricas provocadas pelo movimento de Direitos Humanos no mundo, além de observarmos que todas as transformações sociais pelas quais passamos – como aquelas referentes às gerações de direitos – foram fundamentais para se falar em uma persecução penal em que se observe o processo como um meio de se buscar a verdade dos fatos e não somente a punição por punir, pois, como garante Cunha (2020, p. 107),

deve o magistrado atuar de maneira imparcial. Se o escopo do juiz for o de buscar provas apenas para condenar o acusado, além da violação ao sistema acusatório, haverá evidente comprometimento psicológico com a causa, subtraindo do magistrado a necessária imparcialidade, uma das mais expressivas garantias inerentes ao devido processo legal, prevista expressamente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92, art. 8º, nº 1).

Não obstante, a efetivação do pacote anticrime, principalmente no que tange ao juiz das garantias, é, sem hesitar, a principal alteração do processo penal, pois, como já evidenciado, nosso ordenamento jurídico é claro ao estabelecer a figura da imparcialidade do juiz e, ainda que se imaginasse que isso era alcançado da forma até então estabelecida, o Supremo Tribunal Federal experimentou algumas discussões que remetiam ao propósito de questionar se a persecução, de fato, teria sido orientada pelos princípios Constitucionais (CUNHA, 2020).

Observemos, a seguir, o trecho de um julgado do Supremo Tribunal Federal – disponível na página da internet do STF – que demonstra uma mudança de entendimento acerca da contaminação da atuação do juiz na fase de investigação:

Nulidade do Processo e Imparcialidade do Juízo – 2 STF

Em acréscimo a esses fundamentos, o Min. Cezar Peluso, em voto-vista, concluiu que, na espécie, pelo conteúdo da decisão do juiz, restara evidenciado que ele teria sido influenciado pelos elementos coligidos na investigação preliminar. Dessa forma, considerou que teria ocorrido hipótese de ruptura da denominada imparcialidade objetiva do magistrado, cuja falta, incapacita-o, de todo, para conhecer e decidir causa que lhe tenha sido submetida. Esclareceu que a imparcialidade denomina-se objetiva, uma vez que não provém de ausência de vínculos juridicamente importantes entre o juiz e qualquer dos interessados jurídicos na causa, sejam partes ou não (imparcialidade dita subjetiva), mas porque corresponde à condição de originalidade da cognição que irá o juiz desenvolver na causa, no sentido de que não haja ainda, de modo consciente ou inconsciente, formado nenhuma convicção ou juízo prévio, no mesmo ou em outro processo, sobre os fatos por apurar ou sobre a sorte jurídica da lide por decidir. Assim, sua perda significa falta da isenção inerente ao exercício legítimo da função jurisdicional. Observou, por último, que, mediante interpretação lata do art. 252, III, do CPP (“*Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:... III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;*”), mas conforme com o princípio do justo processo da lei (CF, art. 5º, LIV), não pode, sob pena de imparcialidade objetiva e por consequente impedimento, exercer jurisdição em causa penal o juiz que, em procedimento preliminar e oficioso de investigação de paternidade, se tenha pronunciado, de fato ou de direito, sobre a questão. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, no ponto, não conhecia do *writ* ao fundamento de

supressão de instância e o indeferida em relação às demais questões suscitadas.

HC 94641/BA, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 11.11.2008. (HC-94641)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal

Percebe-se, com a leitura do julgado, que o juiz havia sido contaminado pelas provas, até então levantadas em fase de inquérito policial, fato que, como vimos, torna-se indubitavelmente proibido. Em resumo, o que se quer com a efetivação do juiz das garantias é tão somente deixar claro que o Brasil adota o Sistema Processual Acusatório que, por sua natureza, nos remete a figura distinta do juiz entre julgar e produzir provas, assim como determina o Artigo 157 § 5º do Código de Processo Penal brasileiro: “o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. (BRASIL, 1941, *on line*).”.

Paralelamente, reafirma-se que não é possível caracterizar o Sistema Processual brasileiro como misto, como entende parte da doutrina, uma vez que, conforme já falamos, a fase de investigação é um simples procedimento administrativo e não o processo, motivo pelo qual não existe a obrigatoriedade de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Mas afinal, o que a lei 13.964/19 quer dizer sobre controle de legalidade como função do juiz das garantias? Que temos um entendimento que já foi superado: qualquer que seja, já não é mais o objetivo da persecução penal buscar uma verdade absoluta, pois tudo passou a ser relativo. No entanto, nascem os próprios princípios e direitos fundamentais que também o são, então, de que forma lhe será dado, com as antinomias surgidas, se temos de um lado a valor da liberdade do indivíduo e do outro um bem jurídico tutelado pelo Estado? Este é, certamente, um conflito que deverá ser resolvido com observância de uma isonomia processual.

Sabendo da vulnerabilidade psíquica que o magistrado pode estar submetido, ao participar de todas as fases, investigativa e instrutória, este não nos parece conveniente e apropriado para fazer um julgamento livre de subjetividade, principalmente quando presente um apelo social em virtude de tal acontecimento. Conforme Lima (2020, p. 93),

o que não se deve lhe permitir, nessa fase preliminar, é uma atuação de ofício. E isso porque, pelo simples fato de ser humano, não há como negar que, após realizar diligências de ofício na fase investigatória, fique o juiz das garantias envolvido psicologicamente com a causa, colocando-se em posição propensa a decidir favoravelmente a ela, com grave prejuízo a sua imparcialidade.

Além disso, sabe-se ainda que, dentro de um procedimento de investigação, surge a possibilidade de a autoridade policial representar pela prisão do suspeito, seja ela preventiva, temporária ou qualquer outra medida cautelar. É claro que é necessário observar as possibilidades infraconstitucionais, já que, no tempo dessa previsibilidade, existe um princípio da não culpabilidade, o qual garante que ninguém deve ser preso senão por flagrante, delito ou sentença penal transitado em julgado.

Percebe-se, assim, a necessidade de observar o que chamamos de reserva de jurisdição, que nada mais é do que a competência investida nos juízes ou tribunais, que faz insurgir a necessidade da figura do juiz das garantias dentro da isonomia da persecução, como afirma o Código Penal brasileiro, Artigo 3°C - Lei 13964 § 2º:

as decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias (BRASIL, 2019).

A regra é que as provas devem ser produzidas pelas partes e, por assim ser, está o magistrado impossibilitado de julgar tal fato apenas com provas dos elementos de informação, entretanto, como traz a própria inovação legislativa, não fica o juiz da instrução atrelado ao juiz da investigação, o que significa dizer que o valor probatório mais importante são, sem sombra de dúvidas, as provas colhidas sob o contraditório e ampla defesa, tudo até então explanado, como os tipos de sistemas processuais, a obediência ao ordenamento jurídico e os respeito ao devido processo legal e aos Direitos Humanos.

Neste sentido, Oliveira (2011, p. 40) acrescenta que

o contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo o processo e, particularmente no processo penal, e assim é porque, como clausula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal.

Todos estes fatores funcionam como um fundamento jurídico legal para alterar as arestas da parcialidade do juiz ao julgar, com a função principal de entregar a pretensão punitiva, não a pena punitiva, mas a verdade relativa e que, na dúvida, deve prevalecer a inocência do acusado ou réu, o que está de acordo com o Artigo 157 § 5º do Código de Processo Penal, que dita claramente que “o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão (BRASIL, 2008, *on line*).”.

3. O Sistema Acusatório no Direito brasileiro e a aplicabilidade da figura do juiz das garantias como consolidação desse sistema

Dentro de uma perspectiva contemporânea onde cada vez mais o conjunto do ordenamento jurídico passa por uma filtragem constitucional, não resta dúvida a consolidação do juiz das garantias dentro da persecução penal enaltece o Sistema Processual conhecido como sistema acusatório, o que refuta qualquer dúvida até então existente de qual procedimento era adotado até então pelo Brasil.

De acordo com o artigo 3º, da lei 13964/19, “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”, o que torna evidente que essa inovação legislativa tem um cunho de garantia de uma persecução penal limpa de qualquer vestígios de imparcialidade, uma vez que esta deverá ser conduzida por uma autoridade que, até então, não teve nenhum contato com qualquer elemento probatório ou processual que possa persuadir o livre convencimento do magistrado com os fatos legais da instrução criminal.

Contudo, conforme exposto, este movimento de garantias individuais e de respeito à dignidade da pessoa humana se deu em um longo processo pelo qual o mundo passou e tem passado, principalmente quando trata-se de fenômenos como a globalização e o capitalismo, nos quais, como sabemos, ocorreu uma usurpação de direitos em favor da produção, o que resultou em inúmeros movimentos capazes, em alguns países, de coibir que os direitos do homem fossem violados a qualquer custo.

Assim, diante de uma possível desordem social, já surgiram, em alguns países, a figura do juiz das garantias, conforme relata Garcia (2014, p.157): “o

processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”. Desse modo, o que se busca não é permitir que o juiz faça uma atuação de presidente dos procedimentos investigativos, mas, tão somente, garantir a legalidade pela forma como os elementos de provas serão colhidos em sua cadeia de custódia, a fim de assegurar que os princípios e leis sejam respeitados para o cumprimento do devido processo legal.

Como supracitado, com a efetivação da inovação legislativa, teremos o Sistema Acusatório como aquele a ser adotado na persecução penal, o qual, segundo Reis e Gonçalves (2016, p. 43), tem a finalidade de promover uma,

separação entre os órgãos incumbidos de realizar a acusação e o julgamento, o que garante a imparcialidade do julgador e, por conseguinte, assegura a plenitude de defesa e o tratamento igualitário das partes. Nesse sistema, considerando que a iniciativa é do órgão acusador, o defensor tem sempre o direito de se manifestar por último. A produção das provas é incumbência das partes.

Portanto, o que se busca com esse sistema, em sua finalidade maior, é, de fato, garantir esse distanciamento do juiz de instrução da fase de investigação, contudo, isso não significa dizer que o Estado Juiz está abrindo mão de sua garantia Constitucional, ou seja, oferecer a pretensão jurisdicional, que é o dever e poder do Estado, mas sim exercer uma limitação legal, que é característica de um Estado democrático de Direito que obedece e é regido pelo Tratado Internacional de Direitos Humanos.

Assim, diante de todos os sistemas processuais existentes e discutidos pela doutrina, é de todo importante saber que é possível somente falar de sistema quando já estamos falando de processo, é, então, necessário que exista uma acusação feita pelo titular da ação, no caso o Ministério Público, em regra, e o aceite da autoridade judiciária para que se inicie a instrução criminal.

Portanto, do ponto de vista técnico, a única mudança com o Pacote anticrime é a existência de um juiz singular que atuará como uma lupa de dentro para fora e somente atuará quando a jurisdição o exigir ou quando houver, pelo crivo da luz constitucional, uma violação da legalidade, pois, como explica Cunha (2020, p. 117),

a atuação do juiz de garantias é ocasional, sem funções de instrução, limitada ao controle da legalidade e à garantia dos direitos fundamentais”. Como deixa bem claro o art. 3º-A do CPP, ao nosso juiz das garantias é vedada qualquer iniciativa na fase de investigação, estando sua atuação limitada, portanto, a autorizar pedidos de medidas invasivas a direitos e garantias fundamentais que estejam subordinados à prévia autorização judicial, apartando-se, pois, por completo de um juiz investigador.

Sendo assim, ainda que há quem hesite em afirmar que tudo não passa de um ativismo político ou jurídico, pela forma como a inovação foi elaborada e que, de certa forma, houve uma certa invasão dentre os Poderes – legislativo sobre o judiciário – tal posicionamento deve ser respeitado e valorizado na busca pela verdade dos fatos e sobre os fatos, para uma efetivação das leis. Além disso, não pode mais ser admitida a discussão sobre qual sistema é adotado no Brasil, que é o acusatório, conforme pôde ser constatado anteriormente. Neste sentido, Lopes Jr. (2016, p. 42) constata que,

o punitivismo e o ativismo judicial não podem ser confundidos com parcialidade. Um dos grandes deveres de um juiz é ser imparcial. O termo imparcial (derivado do adjetivo imparcialidade) é inerente ao indivíduo que não tem parte, que não tem pré-disposição à defesa de um dos lados da demanda

Por assim ser, de acordo com o autor, ainda que tenhamos a possibilidade de discussão sobre a interferência de um dos poderes, é inerente ao juiz exercer a imparcialidade, mas, de igual forma, é uma garantia do indivíduo ser julgado e processado por um juiz imparcial, fato que não abre margem para dúvidas.

O juiz de garantia não pode ser entendido como um ato de ativismo jurídico, mas sim como uma segura evolução da persecução penal brasileira, tendo em vista que a possibilidade de uma segurança jurídica é bem maior que qualquer tipo de ego inflamado criado pela estrutura tripartida do Brasil.

Fica claro que a instituição do juiz de garantia não somente garantirá a imparcialidade do juiz, como também poderá favorecer a institucionalização de normas mais coerentes com os valores sociais de nossa sociedade. Apesar de não ser uma inovação brasileira, pois já existe em vários lugares do mundo, é possível afirmar que, conforme grande parte da doutrina conclui, estamos garantindo uma persecução penal clara, limpa e objetiva.

Tal consenso deixa evidente que a não efetivação dessa inovação legislativa, não significaria um retrocesso ou uma estagnação do Direito Penal brasileiro, pois, como dito, nem todos os países a aplicam, mas, sem sombra de dúvida, ao adotá-la, estaremos fazendo cumprir o que, no Brasil, chamamos de um Sistema Acusatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista as constatações supracitadas, pode-se inferir que é necessário a efetivação do pacote anticrime, lei 13964/19, pois não resta dúvida de que esta inovação legislativa representará uma evolução no Direito Penal brasileiro, de forma a garantir que se exclua da atuação de um único juízo um olhar parcial, garantido aos indivíduos uma persecução justa e livre de qualquer influência de valores pessoais de um único juiz na aplicação da lei penal brasileira, uma vez que, como afirma Lopes Jr (2016, p. 37), “a imparcialidade do juiz consiste na ausência de vínculos subjetivos com o processo, mantendo-se o julgador distante o necessário para conduzi-lo com isenção.”.

Ao seguir essa proposta, teremos uma divisão na qual, em sua primeira fase, atuará o juiz de garantias com a responsabilidade de produção de provas, na fase investigativa e no recebimento de uma possível denúncia; e outro juiz atuará na fase de julgamento, o que demonstra uma clara distinção dos papéis de juízos diferentes dentro de uma persecução penal, tentando, ao máximo, garantir todos os princípios, normas e tratados internacionais.

Não obstante, temos uma série de regramentos constitucionais que serão valorados com a intervenção do juiz de garantia, este não é um movimento novo, pois existe essa figura jurídica em vários países mundo a fora, a qual sua finalidade maior é a garantia da ordem constitucional em um estado democrático de direito. Ainda que essa mudança não deixará de ser uma evolução do processo penal, já que existe em outros países, ela será, sem sombra de dúvida, uma garantia da possibilidade de termos um processo livre de qualquer resquício de incerteza se as provas levantadas estarão ou não contaminadas por um juízo de valor predeterminado de um juiz.

Depreende-se, portanto, que o sistema processual mais adequado na persecução penal é o acusatório, pois nosso ordenamento jurídico é regado de

valores humanos regidos pelas garantias dos Direitos individuais e coletivos e que jamais deverão ser diminuídos diante da mão pesada do Estado ao punir por punir.

Assim sendo, essa inovação legislativa traz uma segurança jurídica maior ao nosso ordenamento jurídico, além do que irá garantir que o processo seja conduzindo de acordo com o sistema processual legal instituído na legislação infraconstitucional, contudo, certamente o acusado terá ainda durante a fase investigativa uma segurança de que os elementos colhidos em sede de investigação ainda que não seja garantido o contraditório, terá o manto jurisdicional sobre a possível ilegalidade de qualquer ato, ou seja, nesse primeiro momento já será desconstituído de uma possível ação penal e conseqüentemente garantirá uma persecução justa, pois o juiz da instrução não o terá se contaminado com tais elementos.

Por fim, além de ser uma inovação legislativa, estamos diante de uma evolução histórica do nosso código de processo penal, principalmente diante do princípio da não culpabilidade instituído no tratado internacional e na constituição federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado, 2008.

BRASIL, **LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal**. 8ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

CUNHA, R. S. **Pacote Anticrime**. São Paulo: Juspodivm, 2020.

GARCIA, A. D. **O juiz das garantias e a investigação criminal**. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014.

LIMA, R. B. **Pacote Anticrime**. 8ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

LOPES JR, A. **Manual de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, A. A. **Curso de Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MANZANO, L. F. M. **Curso de Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAYA, A. M. **Imparcialidade e Processo Penal: da prevenção da competência ao Juiz das Garantias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. 15ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2019.

OLIVEIRA, E. P. **Curso de Processo Penal**. 14ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

PACELLI, E. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

REIS, A.C.A.; GONÇALVES, V.E.R. **Direito Processual Penal Esquemático**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

